



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007103-42.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHRISTOPHER COLAÇO, são apelados ADRIANO DA SILVA SOARES e COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1007103-42.2024.8.26.0053

Apelante: Christopher Colaço

Apelado: Companhia Engenharia de Tráfego – CET e Adriano da Silva Soares

Comarca: São Paulo

Juíza: Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 2718

APELAÇÃO - Suspensão da CNH - Transferência de pontos - Indeferimento da petição inicial - Insurgência - Providência de indicação do polo passivo não atendida - Ausência de indicação do polo passivo que não se confunde com a ausência de citação - Artigo 321, § único do CPC - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 44 que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação de procedimento comum proposta por **Christopher Colaço** em face de **Companhia Engenharia de Tráfego – CET e Adriano da Silva Soares**.

Na inicial, em resumo, alega o autor que foi autuado por uma infração de trânsito e teve sua CNH suspensa. Contudo, não era o condutor do veículo quando da aplicação da multa, pleiteando pela transferência de pontos de seu prontuário para o do verdadeiro infrator. Requereu a tutela.

A tutela foi deferida (fl. 34) para suspender os respectivos pontos na carteira.

Durante o trâmite processual, o autor deixou de dar o devido andamento, sendo inclusive advertido sobre a possibilidade de indeferimento da inicial.

Sobreveio a sentença de extinção, nos seguintes termos: “(...) *Ante*

o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Por via de consequência, revogo a liminar outrora concedida. Custas e despesas pelo requerente, ressaltando que o não recolhimento das custas iniciais obstará o recebimento de eventual recurso, por se tratar de pressuposto processual prévio. Decorridos 15 dias sem o recolhimento das custas, expeça-se certidão de inscrição na dívida ativa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as devidas anotações. P.R.I.”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se o autor, fls. 47/55, pedindo a reforma da sentença, argumentando que o Juízo de 1º grau não aceitou a declaração reconhecida por autenticidade do Sr. Adriano, verdadeiro infrator, determinando a sua inclusão nos autos. Sustenta que, ao invés de solicitar a citação/intimação do Sr. Adriano para os termos da ação, por se tratar de pessoa conhecida, informou a este que deveria se habilitar nos autos, constituindo patrono. No entanto, o mesmo se habilitou um dia após o decurso do prazo para sua inclusão nos autos e o Juízo de 1º grau optou por indeferir a petição inicial.

Sustenta que o prazo para emenda à inicial tem natureza dilatória e não peremptória, pois acarreta somente a repositura da ação e que atendeu a exigência judicial antes da prolação da sentença, devendo levar em consideração os princípios da efetividade, economia e celeridade processuais, requerendo a anulação da sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 71)

Recurso tempestivo e preparado (fls. 52/55).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Em poucas palavras, em primeiro grau, o juiz julgou extinta a ação

proposta pelo autor por não atender a determinação judicial.

A ação versa sobre transferência de multa identificada no prontuário da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do autor, que não teria sido cometida por ele, mas sim, por Adriano da Silva Soares.

Anexou declaração reconhecida por firma de autenticidade de Adriano Soares, admitindo ser o autor da infração (fls. 16)

A tutela foi deferida (fls. 34) e, nessa decisão, determinou-se a inclusão do condutor-infrator no polo passivo da ação.

A decisão foi publicada em 28.02.2024 (fls. 36).

Foi certificado o decurso do prazo em 20.03.2024 (fls. 38).

No entanto, o Adriano Soares (condutor do veículo) habilitou-se nos autos em petição protocolizada em 20.03.2024 (fls. 38/40) e o feito foi sentenciado (fls. 44) em 02.05.2024.

Passo a análise das razões recursais.

O recorrente sustenta que a sentença deve ser anulada, pois, apesar do réu ter se habilitado fora do prazo, foram atendidas as determinações judiciais antes da prolação da sentença, preenchendo os requisitos necessários para o desenvolvimento do feito.

Tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A determinação de emenda da petição inicial e possível indeferimento está amparada no art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Embora o pretense réu tenha se habilitado nos autos antes da prolação da sentença, o que se verifica é que o autor não cumpriu a ordem judicial e não indicou o polo passivo da ação, o que caracteriza a inércia do demandante, que foi devidamente reconhecida pelo Juízo *a quo*.

Ainda que se reconheça os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, evitando-se a repetição de atos procedimentais desnecessários, não há como se pular etapas processuais.

Como bem leciona FREDIE DIDIER JR.¹, “(...) O indeferimento da petição inicial é decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, pois não se admite o processamento da demanda. Não se recomenda, contudo, o indeferimento indiscriminado. A petição inicial somente deve ser indeferida se não houver possibilidade de correção do vício ou, se houver, tiver sido conferida oportunidade para que o autor a emende e este não tenha atendido satisfatoriamente à determinação”.

Mesmo com a habilitação do suposto réu, o autor não se desincumbiu de sua obrigação, que era indicar **expressamente** Adriano Soares para compor o polo passivo da demanda, ainda que a destempo.

Observa-se ainda que, ausência de indicação do polo passivo não se confunde com ausência de citação. Na ausência de citação, a habilitação do réu supre a citação, mas na ausência de indicação de polo, não há como remediar.

Assim, era mesmo de rigor o indeferimento da inicial, pois a providência não foi atendida pelo autor.

Nesse sentido:

“Apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial – Emendas que se faziam necessárias – Proprietária da área onde se pretende reconhecer o direito a reurbanização que deve fazer parte da ação – Resistência dos autores a incluir a parte que não se justifica – Falta de interesse processual –

¹ DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 10ª Ed., Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 405.

Matéria arguida pelo Ministério Público – Acolhimento – Manutenção da decisão – Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1001558-60.2023.8.26.0300; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

“RECLAMAÇÃO – Alegação de descumprimento de ordem judicial – Pretensão de desbloqueio de prontuário de condutor, até o julgamento final do procedimento administrativo – Embora devidamente intimado o reclamante, este deixou de cumprir a determinação legal para a comprovação dos pressupostos de admissibilidade da ação - Indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, inciso I, do CPC - Extinção do processo sem resolução do mérito.” (TJSP; Reclamação 2333727-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

“Apelação. Ação de reintegração de posse. Processo civil. Indeferimento da inicial por não ter sido cumprida determinação de emenda para identificação do requerido. Ocupação do imóvel por um indivíduo. Hipótese que não se enquadra no art. 319, inc. II, do CPC. Inércia da autora. Extinção da ação sem resolução do mérito que se impõe. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0003624-38.2023.8.26.0071; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

“Apelação. Mandado de segurança. Anulação de multas de trânsito e de cassação do direito de dirigir. Indeferimento da petição inicial. Determinação de emenda da inicial para regularização do polo passivo. Não cumprimento da decisão judicial. Indeferimento da petição inicial que é medida de rigor, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1074836-30.2021.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2023;

Data de Registro: 13/03/2023)

“INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Não atendimento à determinação de emenda – Desnecessidade de intimação da parte – Falta de indicação do polo passivo que impede o prosseguimento do processo – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012802-04.2018.8.26.0577; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019).

Portanto, não procede a alegação de que o réu se deu por citado. O autor, repita-se, não cumpriu a ordem judicial de indicar/corrigir tempestivamente o polo passivo da ação.

Em suma, em razão da não regularização do polo passivo é o caso de rejeição do recurso, privilegiando-se a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Por fim, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator